

DECRETO Nº. 2786, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026

“Regulamenta o procedimento administrativo simplificado aplicável às contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salto Grande”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18, 23, 53, 70, 72, 75, 91 e 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência, celeridade, padronização e segurança jurídica às contratações diretas de pequeno valor;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, transparência, proporcionalidade, razoabilidade e motivação;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo simplificado aplicável às contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salto Grande.

Art. 2º O procedimento simplificado observará as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os princípios aplicáveis às contratações públicas e as regras de planejamento, transparência, motivação e controle previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 3º O processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- II – Estudo Técnico Preliminar – ETP, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo, quando cabíveis;
- III – Termo de Referência Simplificado ou documento técnico equivalente, ressalvadas as hipóteses em que a natureza do objeto exija projeto básico ou projeto executivo;
- IV – estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI – demonstração de compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, quando elaborado, ou justificativa para a contratação não prevista;
- VII – caracterização da hipótese legal de dispensa de licitação;
- VIII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto;
- IX – razão da escolha do contratado;
- X – justificativa de preço, demonstrando sua compatibilidade com os valores praticados no mercado;
- XI – pareceres técnicos, quando necessários;
- XII – parecer jurídico, salvo nas hipóteses de dispensa definidas na forma deste Decreto;
- XIII – consultas aos cadastros e certidões exigidos pela legislação aplicável; e
- XIV – autorização da autoridade competente.

§ 1º A exigência dos documentos previstos neste artigo observará a natureza, a complexidade, os riscos e o valor da contratação, vedada a supressão dos elementos indispensáveis à demonstração da necessidade, da vantajosidade e da legalidade.

§ 2º A documentação de habilitação poderá ser dispensada total ou parcialmente nas hipóteses do inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, preservadas as comprovações legalmente indispensáveis e aquelas necessárias à adequada execução do objeto.

§ 3º Antes da formalização da contratação, deverão ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, bem como emitidas as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, nos termos do § 4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 4º Nas contratações disciplinadas por este Decreto, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP poderá ser dispensada mediante justificativa constante dos autos.

§ 1º A dispensa do ETP não afasta o dever de planejamento nem a adequada caracterização da necessidade administrativa, da solução escolhida, dos quantitativos e dos resultados pretendidos.

§ 2º As informações essenciais ao planejamento deverão constar do DFD, do Termo de Referência Simplificado, do projeto básico ou de outro documento integrante do processo.

Art. 5º A elaboração do ETP será determinada quando as características do objeto, a complexidade da contratação, os riscos envolvidos, a necessidade de comparação entre soluções alternativas ou o interesse público recomendarem sua realização.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 6º A estimativa do valor da contratação observará a regulamentação municipal sobre pesquisa de preços e, na sua ausência ou omissão, os parâmetros do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, priorizadas, sempre que possível, as fontes públicas, o painel de preços oficial e as contratações similares de outros órgãos ou entidades.

§ 1º A pesquisa deverá considerar as condições comerciais efetivas, inclusive quantidade, prazo e local de entrega, frete, garantia, forma de pagamento e demais circunstâncias capazes de influenciar o preço.

§ 2º A utilização exclusiva de cotações obtidas diretamente com fornecedores deverá ser justificada, com identificação dos consultados e registro das solicitações realizadas.

§ 3º Os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados poderão ser desconsiderados mediante justificativa fundamentada.

Art. 7º Nas dispensas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações, desde que preservadas a motivação e a demonstração da compatibilidade do preço.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DO CONTROLE DO FRACIONAMENTO

Art. 8º Para aferição dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão central responsável pelas compras monitorará, de forma centralizada, as contratações realizadas e em tramitação.

§ 1º O controle observará cumulativamente:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Para os fins deste artigo, o ramo de atividade será identificado preferencialmente pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, admitida a adoção motivada de outro parâmetro objetivo pelo órgão central de compras.

§ 3º Antes da instauração do procedimento, a unidade solicitante deverá consultar o órgão central de compras acerca da disponibilidade do limite legal e informar as contratações de mesma natureza já realizadas ou em tramitação.

§ 4º É vedada a contratação direta por dispensa de valor quando o somatório das despesas realizadas e das contratações em tramitação, pela respectiva unidade gestora, com objetos da mesma natureza, ultrapassar os limites legais, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DO AVISO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA

Art. 9º As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 1º O aviso conterá, no mínimo, a especificação do objeto, os quantitativos, as condições de execução ou entrega, o prazo e a forma para apresentação das propostas e o critério de seleção.

§ 2º A ausência de divulgação prévia deverá ser justificada nos autos, consideradas a urgência, a natureza do objeto, a inexistência de benefício competitivo, os custos do procedimento ou outra circunstância concreta devidamente motivada.

§ 3º A seleção observará a proposta mais vantajosa para a Administração, considerados o preço e as condições necessárias à satisfação da necessidade administrativa.

CAPÍTULO VII

DA PADRONIZAÇÃO E DO CONTROLE JURÍDICO PREVENTIVO

Art. 10. O Município adotará modelos padronizados de documentos, listas de verificação, minutas e formulários aplicáveis às contratações diretas de pequeno valor.

Art. 11. As minutas padronizadas de aviso de contratação direta, contrato, ata de registro de preços, ordem de fornecimento, autorização de compra e demais instrumentos serão elaboradas ou aprovadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 1º Cada modelo deverá indicar a versão, a data de aprovação e o ato que o aprovou.

§ 2º Existindo modelo padronizado compatível com o objeto, sua utilização será obrigatória, ressalvada impossibilidade devidamente justificada e previamente submetida à autoridade jurídica máxima do Município.

Art. 12. A análise jurídica individual poderá ser dispensada nas contratações de pequeno valor e baixa complexidade jurídica, previamente enquadradas em ato da autoridade jurídica máxima do Município, desde que utilizadas integralmente as minutas padronizadas e atendida a lista de verificação correspondente.

§ 1º A dispensa prevista no caput não se aplica quando houver:

- I – alteração do conteúdo jurídico da minuta padronizada;
- II – dúvida jurídica relevante, devidamente identificada pela área técnica ou pela autoridade competente;
- III – peculiaridade fática não contemplada no modelo ou no ato que autorizou a dispensa;
- IV – dúvida quanto ao enquadramento legal, ao fracionamento da despesa ou à regularidade do procedimento;

V – previsão de pagamento antecipado, garantia especial, regime de execução atípico ou condição contratual extraordinária; ou

VI – determinação da autoridade jurídica máxima do Município.

§ 2º A dispensa da análise jurídica individual não afasta a responsabilidade dos agentes públicos pela correta instrução, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos legais.

Art. 13. Considera-se substancial a alteração que modifique o objeto, os direitos ou as obrigações das partes, os critérios de medição e recebimento, a forma de pagamento, as regras de reajuste ou reequilíbrio, as penalidades, as garantias, a matriz de riscos, o regime de execução, a vigência ou as hipóteses de extinção previstas no modelo.

Art. 14. Poderá ser utilizado Termo de Referência Simplificado, desde que contenha, no mínimo, a descrição da necessidade, a definição do objeto e dos quantitativos, a fundamentação da solução, a estimativa de preços, as condições de execução, os critérios de recebimento, a forma e o prazo de pagamento, as obrigações das partes e as sanções aplicáveis.

Art. 15. As minutas, os modelos, as listas de verificação e as hipóteses de dispensa da análise jurídica serão aprovados e poderão ser atualizados por ato da autoridade jurídica máxima do Município.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato será divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O contrato e seus aditamentos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura, constituindo a divulgação condição indispensável para sua eficácia, ressalvadas as disposições legais aplicáveis às contratações urgentes.

§ 2º Os instrumentos que substituírem o contrato serão divulgados na forma e nos prazos previstos na legislação e na regulamentação do PNCP.

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente às contratações regulamentadas por este Decreto a Lei Federal nº 14.133, de 2021, a legislação municipal pertinente e as orientações dos órgãos de controle, no que forem compatíveis.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto Grande, 01 de outubro de 2026.

MARIO LUCIANO
ROSA:057502418
66

Assinado de forma digital por
MARIO LUCIANO
ROSA:05750241866
Dados: 2026.10.02 14:02:45
-03'00'

MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal